

PARECER N° 2/2019/JULG ASJIN/ASJIN
 PROCESSO N° 00065.136989/2013-67
 INTERESSADO: HERNANI LUIZ VILA
 ASSUNTO: Multa por infração ao CBAer

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre recurso interposto contra Decisão de 1ª Instância que multou o piloto em epígrafe por **preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização.**

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância - DC1	Notificação da DC1	Protocolo/postagem do Recurso	Aferição de Tempestividade (fl 107)	Prescrição Intercorrente
00065.136989/2013-67	654903169	11502/2013	PRPHL	19/07/2013	10/09/2013	10/10/2013 (fl. 29)	02/05/2016 (fls. 31 à 32-v)	02/06/2016 (fls. 37)	13/06/2016	15/09/2016	02/06/2019
00065.136995/2013-14	654904167	11503/2013	PRPHL	19/07/2013	10/09/2013	10/10/2013 (fl. 29)	02/05/2016 (fls. 31 à 32-v)	02/06/2016 (fls. 37)	13/06/2016	15/09/2016	02/06/2019
00065.136996/2013-69	654905165	11504/2013	PRPHL	19/07/2013	10/09/2013	10/10/2013 (fl. 29)	02/05/2016 (fls. 31 à 32-v)	02/06/2016 (fls. 37)	13/06/2016	15/09/2016	02/06/2019
00065.136998/2013-58	654906163	11505/2013	PRPHL	19/07/2013	10/09/2013	10/10/2013 (fl. 29)	02/05/2016 (fls. 31 à 32-v)	02/06/2016 (fls. 37)	13/06/2016	15/09/2016	02/06/2019
00065.137000/2013-32	654907161	11506/2013	PRPHL	19/07/2013	10/09/2013	10/10/2013 (fl. 29)	02/05/2016 (fls. 31 à 32-v)	02/06/2016 (fls. 37)	13/06/2016	15/09/2016	02/06/2019
00065.137002/2013-21	654908160	11507/2013	PRPHL	19/07/2013	10/09/2013	10/10/2013 (fl. 29)	02/05/2016 (fls. 31 à 32-v)	02/06/2016 (fls. 37)	13/06/2016	15/09/2016	02/06/2019
00065.137006/2013-18	654909168	11508/2013	PRPHL	19/07/2013	10/09/2013	10/10/2013 (fl. 30)	02/05/2016 (fls. 32 à 33-v)	02/06/2016 (fls. 38)	13/06/2016	15/09/2016 (fl. 108)	02/06/2019
00065.137007/2013-54	654911160	11509/2013	PRPHL	19/07/2013	10/09/2013	10/10/2013 (fl. 29)	02/05/2016 (fls. 31 à 32-v)	02/06/2016 (fls. 37)	13/06/2016	15/09/2016	02/06/2019
00065.137983/2013-15	654912168	11530/2013	PRPHL	19/07/2013	10/09/2013	10/10/2013 (fl. 29)	02/05/2016 (fls. 31 à 32-v)	02/06/2016 (fls. 37)	13/06/2016	15/09/2016	02/06/2019
00065.137984/2013-51	654913166	11531/2013	PRPHL	19/07/2013	10/09/2013	10/10/2013 (fl. 29)	02/05/2016 (fls. 31 à 32-v)	02/06/2016 (fls. 37)	13/06/2016	15/09/2016	02/06/2019
00065.137985/2013-04	654914164	11532/2013	PTAVC	19/07/2013	10/09/2013	10/10/2013 (fl. 29)	02/05/2016 (fls. 31 à 32-v)	02/06/2016 (fls. 37)	13/06/2016	15/09/2016	02/06/2019

Enquadramento: Art. 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer.

Infração: preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização.

Proponente: Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto por **HERNANI LUIZ VILA** em face da decisão proferida no curso dos processos em referência, originados dos Autos de Infração listados acima, todos lavrados em 10/09/2013.

2. **Auto de Infração - AI e o Relatório de Fiscalização - RF.** Os AIs e o RF descrevem, em síntese, que o tripulante da aeronave contrariou o que preceitua o Art. 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565 - Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, de 19 de dezembro de 1986, a saber:

Foi constatado através de fotocópia do Diário de Bordo das aeronaves (PRPHL e PTAVC), da Escola Dumont, em comparação ao lançamento da CIV do piloto no sistema SACI, que o senhor Hernani Luiz Vila realizou lançamento de voo, em desacordo com a autoria de operação dos registros de voo no Diário de Bordo das aeronaves, acrescentando indevidamente tempo adicional ao seu total de horas como piloto em instrução.

3. **Notificação do AI e apresentação de Defesa Prévia.** O(a) autuado (a) foi notificado (a) acerca da lavratura do Auto de Infração - AI, em 10/10/2013, conforme comprova Aviso de Recebimento AR, e não apresentou sua Defesa Prévia conforme atestado por Termo de Decurso de Prazo, datado de 12/04/2016 (fls. 30).

4. **Da Decisão de Primeira Instância - DC1.** Em 02/05/2016, a ACPI/SPO - órgão da Superintendência de Padrões Operacionais responsável pelo julgamento das impugnações aos autos de infração em 1ª Instância - confirmou o ato infracional, considerando, assim, configurada a infração à legislação vigente, em especial, ao que estabelece o artigo 302, inciso "II", alínea "a", do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer aplicando sanção no patamar mínimo de **R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais)**, para cada Auto de Infração, com fundamento no Anexo I, da Resolução ANAC n.º 25, de 2008, não considerando a existência de circunstâncias agravantes previstas no §2º do Artigo 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 e considerando a existência de uma circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º, do art. 22 da referida Resolução - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

5. **Notificação da DC1 e apresentação de recurso.** Ao ser notificado (a) da decisão de primeira instância em 02/06/2016, conforme comprova AR, a(o) interessada (o) interpôs recurso -

protocolado/postado na Agência em 13/06/2016.

6. **Certidão de Tempestividade do Recurso** - Em Despacho datado de 15/09/2016 a Secretária da antiga Junta Recursal certificou a tempestividade do Recurso protocolado/postado pela (o) autuada (o).
7. **Termo de Juntada** - Em 18/10/2016, o autuado protocolou nova manifestação que no SEI recebeu o nº 00058.533471/2017-91.
8. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 05/10/2018.

É o relatório.

PRELIMINARES

9. **Nulidade do processo pela ausência de notificação pessoal acerca do Auto de Infração** - alega o autuado que o ato praticado por esta agência é passível de nulidade, uma vez que os Autos de Infração foram recebidos por terceiro, tendo o interessado conhecimento dos mesmos apenas no final do prazo para apresentação de defesa, sendo cerceado de seu direito líquido e certo ao devido processo legal, e as corolários princípios do contraditório e ampla defesa.

10. Inicialmente, cumpre ressaltar que a esse respeito a Lei nº 9.784, de 1999 não obriga a "notificação pessoal" do autuado. Em seu §3º do artigo 26 a referida lei estabelece apenas que "a intimação pode ser efetuada por ciência no processo, **por via postal com aviso de recebimento**, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

11. Nesse mesmo sentido, o inciso I do artigo 15 da Instrução Normativa ANAC nº 08, de 2008 estabelece que a intimação realizar-se-á ordinariamente, por via postal, remetida para o endereço do intimado constante nos cadastros da ANAC, cuja entrega será comprovada pelo Aviso de Recebimento (AR) ou documento equivalente, emitido pelo serviço postal, e devidamente assinado.

12. Ainda, em relação a validade da notificação, o STJ já se manifestou sobre o tema por ocasião da publicação do Agravo Interno no Recurso Especial, nos seguintes termos:

STJ - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL AgInt no REsp 1711072 RS 2017/0294894-9 (STJ)

Jurisprudência

Ementa: ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. OFENSA AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL. ENDEREÇO DECLARADO PELA CONTRIBUINTE. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A alegada violação do artigo 1.022 do CPC/2015 não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial, porquanto a Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes, apenas adotando entendimento contrário aos interesses da parte recorrente. 2. "A notificação regular do sujeito passivo, consoante o art. 23, II, do Decreto 70.235/72, pode se dar tanto pessoalmente quanto pela via postal, sendo que, para os fins de aperfeiçoamento desta última, basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte, não sendo imprescindível que o Aviso de Recebimento seja assinado por ele. Precedentes: Resp nº 923400/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/12/2008; RHC nº 20.823/RS, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 03/11/2009. 3. Agravo interno não provido.

13. Nessa mesma direção, a CGCOB - Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos, da Procuradoria-Geral Federal da Advocacia Geral da União manifestou entendimento, por meio do Memo Circular Eletrônico nº 13/2012-GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, de 21/05/2012, de a notificação recebida pelo porteiro do prédio/condomínio do autuado é plenamente válida:

PARECER Nº 162/2011/AGU/PGF/PFE/IBAMA/ICMBio/SP

...]

5. Nesse sentido, já afirmou a jurisprudência

"Embargos à execução fiscal. Restituição de valor indevidamente recebido aos cofres públicos. Processo administrativo. Notificação por aviso de recebimento. Desnecessidade de ser subscrita pelo próprio destinatário. Art. 26, §3º, da Lei nº 9.784/99. A intimação do particular no processo administrativo, não obstante obrigatória, pode ser realizada, nos termos do artigo 26, § 3º, da Lei nº 9.784/99, via correio com aviso de recebimento e não necessita ser firmada pelo devedor pessoalmente, desde que enviado ao endereço correto. Além disso, não foi elidida a presunção de liquidez e certeza da inscrição em dívida ativa. Recurso desprovido." (Apelação Cível nº 70012847398, Relator Des. Arno Werlang, 2ª Câmara Cível, TJ/RS).

...]

14. Assim, não procede a alegação do interessado de que seria causa de nulidade a ausência de notificação pessoal acerca do Auto de Infração.

15. **Da alegação de existência de vícios insanáveis nos autos de infração** - o autuado alega que a ANAC descumpriu o previsto no artigo 6º da IN ANAC nº 08, de 2008 ao deixar de indicar o órgão emissor do AI. Afirma que nos autos foram indicados apenas o endereço para apresentação de defesa e a respectiva Secretária de destino que irá recepcioná-la (SSO).

16. Com relação a essa alegação, compulsando os autos, observa-se que o órgão emissor é a própria ANAC, autoridade da aviação civil, e a indicação do endereço da Secretária da Superintendência de Segurança Operacional, cuja sigla era SSO, identifica a unidade específica do órgão público, no caso a ANAC, para a qual deveria ser encaminhada a defesa prévia do autuado. Assim, também não assiste razão ao autuado acerca da nulidade do AI por descumprimento ao previsto no artigo 6º da IN ANAC nº 08, de 2008.

17. **Da alegação de ausência de assinatura do autuado ou seu representante legal no AI** - o interessado argumenta que o campo "assinatura do autuado" encontra-se em branco e por essa razão a ANAC teria descumprido o previsto no inciso VII do artigo 6º, da IN nº 08, de 2008.

18. Quanto a assinatura do autuado no AI, transcrevo o que ficou estabelecido no artigo 7º, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, que permite a notificação postal:

Art. 7º Na impossibilidade da entrega da segunda via do AI, no momento da lavratura ou no caso de recusa do autuado em recebê-la, o agente da autoridade de aviação civil deverá encaminhá-la por via postal, com aviso de recebimento, ou por outro meio que comprove a certeza de sua ciência.

19. Assim afastado também a alegação de nulidade do AI por ausência de assinatura do autuado.

20. **Da alegação da ausência de identificação do autuante, como "cargo", número de matrícula e assinatura** - o autuado alega que não foi estabelecida qual a qualificação do Inspetor de Aviação Civil, contrariando assim o previsto no inciso VIII do artigo 6º da IN ANAC nº 08, de 2008.

21. O argumento de que não foi possível identificar a qualificação do INSPAC não deve prosperar, é que inciso V, do artigo 8º, da Resolução nº 25/2008, que dispõe sobre processos administrativos para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da ANAC, versa somente a assinatura e indicação do cargo e função, fato este comprovado nos Autos de Infração em referência. A assinatura do Autuante está aposta no Auto de Infração, como também a indicação "INSPAC", identificando o Inspetor.

22. Como se sabe INSPAC é a sigla para identificação do cargo de Inspetor de Aviação Civil e esta designação está devidamente identificada no AI.

23. **Do pedido de agrupamento dos autos de infração** - o autuado argumenta que o §2º do artigo 10 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 é clara ao estipular que os Autos de Infração provenientes de duas ou mais eventuais infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório, poderão ser agrupados em um único Auto. Ocorre que a redação do artigo 10 da referida Resolução, utilizada pelo autuado em seu recurso, foi dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014, em data posterior à ocorrência da infração que se deu em 19/07/2013 e o cujo respectivo AI foi lavrado em 10/09/2013, portanto, por ocasião da lavratura do AI a redação válida para o artigo 10, da Resolução nº 25, de 2008, era a seguinte: *Art. 10. Para cada infração constatada pelo agente da autoridade de aviação civil será lavrado um AI e instaurado o respectivo processo administrativo*. Por esse motivo, foi lavrado um AI para cada infração.

24. **Da Regularidade Processual** - considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso a regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado (a), bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO (A) INTERESSADO(O)

25. **Da materialidade infracional e fundamentação da penalidade** – ao preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização, o tripulante da aeronave teria contrariado o que preceitua o Art. 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565 – Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer, de 19 de dezembro de 1986, a saber

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização.

26. **Das razões recursais** - No mérito, o autuado afirma, embora não conste o documento nos autos, que teria enviado à ANAC sua defesa prévia na qual **reconheceu expressamente que houveram erros nos lançamentos dos voos** (grifado no original) realizados na CIV eletrônica, ainda que estes não visassem acréscimo indevido de tempo na CIV eletrônica de tempo de voo para obtenção de vantagem pessoal, e que os mesmos já foram devidamente corrigidos no próprio sistema.

27. **Da alegação da ocorrência de infração continuada** - Alega, também, o autuado a ocorrência da infração continuada, por preencher todas as características legais e jurisprudenciais para considerá-la como tal, cominando em multa singular, por medida de Justiça.

28. No tocante a infração continuada, cumpre esclarecer que tal instituto, conforme entendimento do colegiado desta Assessoria de Julgamento de Autos de Infração em Segunda Instância - ASJIN, não encontra aplicabilidade nos processos administrativos sancionadores desta agência, uma vez que não se acha previsto legalmente. A administração pública é regida pelo princípio da legalidade estrita, que prevê sua atuação totalmente adstrita às prescrições legais. Desse modo, a administração só pode agir se houver um comando legal nesse sentido. A obediência ao princípio da legalidade está consagrada no direito pátrio, encontrando-se comando expresso dela no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e no *caput* do art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999.

29. Dessa forma, resta clara a inaplicabilidade da infração continuada, já que esta não se encontra legalmente prevista no âmbito da ANAC e a administração está limitada ao cumprimento estrito do que estiver previamente determinado ou autorizado por lei.

30. Como inexistente previsão legal para aplicação desse instituto aos processos administrativos sancionadores desta agência também não existem critérios para sua configuração. Impossível, assim, definir o que seria continuidade infracional no âmbito das normas de aviação civil. Exatamente por isso, não é praxe deste órgão decisor de segunda instância aplicar tal instituto. Tome-se como exemplo a decisão deste órgão no Processo de n. 60800.018591/2010-68, AI 1552/2010 (SEI 0882277) em que se negou a aplicação do referido instituto segundo esse entendimento:

Por mais que o interessado entenda que a infração possa ter ocorrido de forma continuada, não há amparo legal no direito administrativo para tal, ou seja, não há até o presente momento normatização que estipule e defina as características de uma infração continuada na esfera administrativa. Dessa forma, vale ressaltar que não foram desrespeitados princípios constitucionais, e até o presente momento as infrações cometidas pela interessada devem ser consideradas como distintas.

31. **Da alegação de Responsabilidade de Terceiros** - Argumenta, ainda, que se de fato houve alguma infração relacionada com a exatidão das informações nos diários de bordo e documentos correlatos a autoria deve ser imputada exclusivamente à escola em questão uma vez que o recorrente a todo momento agiu em estrito cumprimento às normas sobre o assunto, não podendo ser responsabilizado por ato exclusivo de terceiro.

32. Cabe ressaltar que a Instrução de Aviação Civil - IAC 3151 estabelece e normatiza os procedimentos que visam à padronização para confecção, emissão e orientação de preenchimento dos Diários de Bordo das aeronaves civis brasileiras, assim como atende aos requisitos estabelecidos no CBA, RBHA e Legislação Complementar, conforme aplicáveis. Desta forma, implementa uma sistemática visando ao correto e adequado controle das atividades em voo das aeronaves e de seus tripulantes. A referida IAC 3151 é aplicável a todas as aeronaves civis brasileiras, independente de sua categoria de homologação ou de registro.

33. Além disso, o art. 172 do CBAer é claro ao estabelecer a responsabilidade do comandante em relação ao preenchimento do Diário de Bordo

Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no caput deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada.

34. Desse modo, não há que se falar que a responsabilidade pelo preenchimento do diário de bordo é da escola em questão.

35. **Da alegação da ocorrência do bis in idem** - Após a apresentação tempestiva do recurso contra a Decisão de primeira Instância - DC1, o autuado apresentou manifestação complementar, protocolada nesta Agência em 18/10/2016, SEI nº 00058.533471/2017-91, na qual cita a DC1 nº 145(SEI2016/ACPI/SPO/ANAC (SEI 0050953). A referida decisão de 1ª instância teria anulado 20 (vinte) Autos de Infração - AIs, originários do mesmo Relatório de Fiscalização que deu origem ao presente processo, ou seja, a mesma ação fiscal e o mesmo contexto probatório deste processo em julgamento, bem como o mesmo contexto probatório dos demais processos juntados a este, sob a suposta motivação de que o "**o princípio do nom bis in idem é aplicável à Administração Pública, sendo vedada a acumulação de sanções, de modo que tal acumulação, se ocorrente, evidencia excesso ofensivo e desnecessário.**" (grifado no original)

36. O processo a que se refere o autuado recebeu no SEI nº 00065.139542/2013-40, foi originado pelo AI nº 11510/2013, cuja DC1 foi no sentido da anulação dos AIs nº 11511/2013 a 11529/2013, com a seguinte motivação/conclusão, *in verbis*:

PARECER ACPI/SPO/ANAC (fs. 37 à 41)

item 2.3. Conclusão

As cópias das páginas do Diário de Bordo da aeronave PT-AVC, confrontadas com a CIV digital do piloto demonstram claramente que houve o lançamento incorreto na CIV do interessado.

Diário de Bordo

Entretanto, verifica-se que os 20 (vinte) Autos de Infração em referência foram emitidos em desfavor do interessado pelo mesmo motivo, ou seja, preencher com dados inexatos os documentos exigidos pela fiscalização. Observa-se que a seção 61.31(c)5(iiii) prevista no RBAC 61 não individualiza a conduta a ser punida por cada lançamento inexato na CIV.

[...]

Desta forma, entende-se por necessária a verificação da incidência ou não do princípio non bis in idem, este aplicável ao direito administrativo sancionador, como resultante do princípio da proporcionalidade, vedando a acumulação de sanções.

Fica claro que a aplicação de sanção, de modo cumulativo, evidencia excesso ofensivo e desnecessário, indo diretamente de encontro com a proporcionalidade buscada na punição ao ato infracional. A competência punitiva atribuída à Administração Pública se exaure na imposição da sanção, não sendo lícita ou justa a aplicação de nova sanção pelo mesmo fato.

O legislador, ao tipificar a conduta delituosa, estabeleceu a sanção administrativa adequada e proporcional ao fato praticado e à finalidade preventiva que justifica o exercício da competência punitiva. Como podemos observar, na aplicação de diversas multas administrativas pelos lançamentos na CIV do piloto, identificamos clara afronta ao princípio da razoabilidade, acreditando estar sem qualquer base legal para a sustentação da sanção aplicada neste caso em análise.

Diante disso a Nota Técnica nº 12/2016/ACPI/SPO, de 29/08/2016, estabelece que a atuação com base em cada lançamento inexato na CIV dos tripulantes, demonstra um excesso desta Agência sendo a penalidade aplicada desarrazoada podendo atingir valores desproporcionais aos rendimentos dos tripulantes, e tendo em vista que o objetivo da norma é estabelecer diretrizes para o correto preenchimento da CIV, as providências administrativas tomadas nos casos de registro com informações ou dados inexatos ou adulterados, referentes a esses lançamentos, passem a ser computada de acordo com o evento de apresentação da CIV com informações inexatas ao representante da ANAC (grifado no original), configurando assim

como uma infração ao disposto na legislação vigente.

De acordo com os documentos acostados nos autos, verificam-se divergências em comparação ao lançamento da CIV do piloto no sistema SACI com os lançamentos efetuados no Diário de Bordo da aeronave PT-AVC da Escola Santos Dumont, confirmando-se assim a realização o lançamento indevido na CIV no total de horas como piloto em comando.

[...]

Assim, apesar de terem sido lavrados 20 (vinte) autos de infração, a infração apontada pela fiscalização trata-se do registro incorreto de hora na CIV do piloto, devendo assim ser aplicada a autuação referente ao Auto de Infração nº 11510/2013, não cabendo, portanto, a apuração de irregularidades nos demais 19 (dezenove) autos em questão, tratando-se os mesmos como ocorrência do princípio do **non bis in idem**.

Desta forma, restou configurada a prática de infração à legislação vigente em especial ao previsto no artigo 302, inciso II, alínea "a" do Código Brasileiro de Aeronáutica, referente ao AI nº 11510/2013 pelos lançamentos indevidos na CIV do piloto autuado. Em relação aos demais 19 (dezenove) Autos de Infração não configurou-se infração à legislação vigente, devendo os respectivos processos serem arquivados.

[...]

Decisão

[...]

4. Restou configurado o cometimento da infração, referente ao AI nº 11510/2013, por ter o autuado realizado lançamento de voo em sua CIV em desacordo com a autoria de operação dos registros de voo no Diário de Bordo da aeronave PT-AVC, acrescentando indevidamente tempo adicional ao seu total de horas como piloto em comando, como narrado no auto de infração. Também considerou-se, conforme Nota Técnica nº 12/2016/ACPI/SPO, de 29/08/2016, assinada pela Especialista Siella Silvia Dias, com ciência e acordo do Superintendente Wagner William de Souza Moraes, que não ficou configurado o cometimento da infração à legislação vigente referente aos demais 19 (dezenove) Autos de Infração, devendo os respectivos processos serem arquivados.

37. No tocante à aplicação ao presente caso em análise da interpretação contida na **Nota Técnica nº 12/2016/ACPI/SPO, de 29/08/2016**, é entendimento desta ASJIN - Assessoria de Julgamento de Autos de Infração em segunda instância, firmado por meio do Despacho ASJIN 2432993, que ele se aplica apenas a fatos geradores posteriores a elaboração da referida **Nota Técnica nº 12/2016/ACPI/SPO**. Segue abaixo trechos do referido Despacho ASJIN 243993:

[...]

25. Ainda sobre a não retroação do entendimento desenhado pela Nota Técnica 12/2016/ACPI/SPO, cabe ponderação acerca da natureza do documento e a que se propõe.

26. A Instrução Normativa Anac nº 09/2009, de 23 de junho de 2009, que estabelece a relação dos documentos oficiais e normativos da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC conceitua Nota Técnica como o documento cuja finalidade é: "expor, constatar e analisar tecnicamente determinado assunto e, quando for necessário, propor solução e/ou encaminhamento a ele pertinentes". Note-se que em momento algum existe indicação de que a opinião exarada ali se torna vinculante.

27. A esse respeito, a única hipótese em que, **hipoteticamente - acentue-se bem essa palavra, pois não se trata do contexto em análise** -, se vislumbra que a opinião constante de um parecer ou nota técnica se tornaria vinculante à luz da legislação estruturante aplicável à Anac, a saber a Lei 11.182/2008 e Resolução nº 381/2016 (aprovou o regimento interno da autarquia) seria quando o documento tivesse sido submetido a aprovado pela Diretoria Colegiada da Agência - **reitera-se: o que não é verdade no presente caso**. Isso porque o art. 11, inciso V, da citada lei, define que compete à Diretoria da Agência o exercício do poder normativo da autarquia, enquanto o regimento interno (art. 9º, inciso XXII) detalhou que cabe à diretoria colegiada a "deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação e sobre os casos omissos", desejável a oitiva da Procuradoria (art. 24, inciso IX, também do regimento interno) nestes casos.

28. Com isso, tem-se que o entendimento insculpido pela Nota Técnica 12/2016/ACPI/SPO é mera opinião/interpretação acerca da matéria e não pode ser tratado como vinculante. Assim, sendo, enquanto interpretação, existe disposição expressa na Lei nº 9.784/1999 vedando a aplicação retroativa de eventuais novas interpretações:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - imputação, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, **vedada aplicação retroativa de nova interpretação**.

Destacamos!

29. Para finalizar, com relação à aplicação do princípio da retroatividade da lei mais benéfica, a ANAC e, por conseguinte, este órgão de julgamento em segunda instância administrativa, tal como a autoridade que emitiu o ato questionado pelo writ, segue orientação expressa da Procuradoria Federal Junto à ANAC, via Memorando-Circular nº 3/2017/PF-ANAC (constante do Processo nº 00058.541070/2017-12), para a aplicação interna do Parecer nº 28/2015/DEPCONS/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal, bem como o Parecer nº 296/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, que **concluíram pela inaplicabilidade do princípio da retroatividade de norma mais benéfica às sanções administrativas impostas pela Agência Reguladora, aplicando-se ao fato a norma vigente à época de sua ocorrência**.

30. Com isso, tem-se que restou demonstrado o porquê da não utilização do entendimento esposado pela nota técnica e não aplicação do instituto da retroação da norma (ou entendimento) mais benéfica.

38. **Questão de fato** - Em missão de fiscalização realizada em 01/08/2013 na Escola Dumont, em Campo Grande e nos Diários de Bordo das aeronaves PT-AVC e PR-PHL a equipe de fiscalização constatou que em **comparação ao lançamento da CIV do piloto no sistema SACI, que o senhor Hernani Luiz Vila realizou lançamento de voo, em desacordo com a autoria de operação dos registros de voo no Diário de Bordo das aeronaves, acrescentando indevidamente tempo adicional ao seu total de horas como piloto em instrução, restando configurada portanto as infrações descritas no Auto de Infração.**

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

39. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no art. 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565, de 1986, ou seja: "Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...) II - **infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:(...ja) Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização.**

40. Para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 2008, relativa ao art. 302, inciso II, alínea "a", do CB Aer (Anexo I - Código PDI), é a de aplicação de multa no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) no patamar mínimo, R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) no patamar intermediário e R\$ 3.000,00 (três mil reais) no patamar máximo.

41. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária, a Instrução Normativa - IN ANAC nº 08, de 2008, dispõe, em seu art. 57, que se deve partir do valor intermediário constante das tabelas de multas anexas à Resolução ANAC nº 25, de 2008, para, então, diminuir ou aumentar o valor conforme a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

42. Ressalto que a DC1 considerou a existência de circunstância atenuante e aplicou a multa pelo valor MÍNIMO da tabela constante do Anexo I, da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

43. Em consulta ao extrato de Lançamentos do SIGEC (Extrato DOC.SEI nº 2567663),

realizada em 21/12/2018, agora em sede recursal, observa-se a inexistência de aplicação de penalidades em definitivo, no período de um ano do cometimento da infração em julgamento, isto é, 19/07/2012 a 19/07/2013.

44. Quanto às circunstâncias agravantes não restou configurada nenhuma das agravantes previstas no art. 22, § 2º, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, bem como do art. 58, § 2º, da IN ANAC nº 08, de 2008.

45. Observada a incidência de I (uma) circunstância atenuante e de nenhuma circunstância agravante, proponho manter o valor da penalidade da multa no patamar mínimo, isto é, R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

46. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposto no processo, **entendo deva ser MANTIDO o valor no patamar mínimo de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)** para cada infração.

CONCLUSÃO

47. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), para cada infração, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Decisão 2ª Instância
00065.136989/2013-67	654903169	11502/2013	PRPHL	19/07/2013	<i>preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização</i>	Art. 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565 – Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer, de 19 de dezembro de 1986	NEGAR PROVIMENTO Mantendo a multa aplicada no valor MÍNIMO de R\$ 1.200,00
00065.136995/2013-14	654904167	11503/2013	PRPHL	19/07/2013	<i>preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização</i>	Art. 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565 – Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer, de 19 de dezembro de 1986	NEGAR PROVIMENTO Mantendo a multa aplicada no valor MÍNIMO de R\$ 1.200,00
00065.136996/2013-69	654905165	11504/2013	PRPHL	19/07/2013	<i>preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização</i>	Art. 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565 – Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer, de 19 de dezembro de 1986	NEGAR PROVIMENTO Mantendo a multa aplicada no valor MÍNIMO de R\$ 1.200,00
00065.136998/2013-58	654906163	11505/2013	PRPHL	19/07/2013	<i>preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização</i>	Art. 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565 – Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer, de 19 de dezembro de 1986	NEGAR PROVIMENTO Mantendo a multa aplicada no valor MÍNIMO de R\$ 1.200,00
00065.137000/2013-32	654907161	11506/2013	PRPHL	19/07/2013	<i>preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização</i>	Art. 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565 – Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer, de 19 de dezembro de 1986	NEGAR PROVIMENTO Mantendo a multa aplicada no valor MÍNIMO de R\$ 1.200,00
00065.137002/2013-21	654908160	11507/2013	PRPHL	19/07/2013	<i>preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização</i>	Art. 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565 – Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer, de 19 de dezembro de 1986	NEGAR PROVIMENTO Mantendo a multa aplicada no valor MÍNIMO de R\$ 1.200,00
00065.137006/2013-18	654909168	11508/2013	PRPHL	19/07/2013	<i>preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização</i>	Art. 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565 – Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer, de 19 de dezembro de 1986	NEGAR PROVIMENTO Mantendo a multa aplicada no valor MÍNIMO de R\$ 1.200,00
00065.137007/2013-54	654911160	11509/2013	PRPHL	19/07/2013	<i>preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização</i>	Art. 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565 – Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer, de 19 de dezembro de 1986	NEGAR PROVIMENTO Mantendo a multa aplicada no valor MÍNIMO de R\$ 1.200,00
00065.137983/2013-15	654912168	11530/2013	PRPHL	19/07/2013	<i>preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização</i>	Art. 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565 – Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer, de 19 de dezembro de 1986	NEGAR PROVIMENTO Mantendo a multa aplicada no valor MÍNIMO de R\$ 1.200,00
00065.137984/2013-51	654913166	11531/2013	PRPHL	19/07/2013	<i>preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização</i>	Art. 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565 – Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer, de 19 de dezembro de 1986	NEGAR PROVIMENTO Mantendo a multa aplicada no valor MÍNIMO de R\$ 1.200,00
00065.137985/2013-04	654914164	11532/2013	PTAVC	19/07/2013	<i>preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização</i>	Art. 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565 – Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer, de 19 de dezembro de 1986	NEGAR PROVIMENTO Mantendo a multa aplicada no valor MÍNIMO de R\$ 1.200,00

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se à apreciação do decisor.

ISAIAS DE BRITO NETO

SIAPE 1291577



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 10/01/2019, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2567663** e o código CRC **1315D376**.

Referência: Processo nº 00065.136989/2013-67

SEI nº 2567663



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\lsaias.Netto

Data/Hora: 21/12/2018 10:18:39

Dados da consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: HERNANI LUIZ VILA

Nº ANAC: 30006951929

CNPJ/CPF: 29491734890

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	654903169	00065136989201367	08/07/2016	19/07/2013	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	654904167	00065136995201314	08/07/2016	19/07/2013	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	654905165	00065136996201369	08/07/2016	19/07/2013	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	654906163	00065136998201358	08/07/2016	19/07/2013	R\$ 431,25		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	654907161	00065137000201332	08/07/2016	19/07/2013	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	654908160	00065137002201321	08/07/2016	19/07/2013	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	654909168	00065137006201318	08/07/2016	19/07/2013	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	654911160	00065137007201354	08/07/2016	19/07/2013	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	654912168	00065437983201315	08/07/2016	19/07/2013	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	654913166	0006537984201351	08/07/2016	19/07/2013	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	654914164	00065137985201304	08/07/2016	19/07/2013	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	657600161	00065139542201340	11/11/2016	19/07/2013	R\$ 2 100,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 21/12/2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
CA - CANCELADO
CAN - CANCELADO
CD - CADIN
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
DA - DÍVIDA ATIVA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
EF - EXECUÇÃO FISCAL
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
PC - PARCELADO

PG - QUITADO
PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RENDA
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU - PUNIDO
PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC SEM EFEITO SUS
RE - RECURSO
RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
RS - RECURSO SUPERIOR
RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO
RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO SEM EF
RVT - REVISTO
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL

Tela Inicial



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 24/2019

PROCESSO Nº 00065.136989/2013-67
INTERESSADO: HERNANI LUIZ VILA

Brasília, 10 de janeiro de 2019.

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado, foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 2567663), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

4. Em missão de fiscalização realizada em 01/08/2013 na Escola Dumont, em Campo Grande e nos Diários de Bordo das aeronaves PT-AVC e PR-PHL a equipe de fiscalização constatou que em comparação ao lançamento da CIV do piloto no sistema SACI, que o senhor Hernani Luiz Vila realizou lançamento de voo, em desacordo com a autoria de operação dos registros de voo no Diário de Bordo das aeronaves, acrescentando indevidamente tempo adicional ao seu total de horas como piloto em instrução, restando configurada portanto as infrações descritas no Auto de Infração.

5. **Isso posto, conclui-se que as alegações do(a) interessado(a) não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Restando, assim, configurada a infração apontada pelo AI.**

6. Dosimetria proposta adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância".

7. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

8. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a **HERNANI LUIZ VILA**, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Decisão 2ª Instância
00065.136989/2013-67	654903169	11502/2013	PRPHL	19/07/2013	preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização	Art. 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565 – Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer, de 19 de dezembro de 1986	NEGAR PROVIMENTO Mantendo a multa aplicada no valor MÍNIMO de R\$ 1.200,00
00065.136995/2013-	654904167	11503/2013	DDPHI	19/07/2013	preencher com dados inexatos documentos	Art. 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565 – Código Brasileiro de	NEGAR PROVIMENTO Mantendo a multa

14	054904107	11503/2013	PRPHL	19/07/2013	documentos exigidos pela fiscalização	Brasilero de Aeronáutica – CBAer, de 19 de dezembro de 1986	aplicada no valor MÍNIMO de R\$ 1.200,00
00065.136996/2013-69	654905165	11504/2013	PRPHL	19/07/2013	preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização	Art. 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565 – Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer, de 19 de dezembro de 1986	NEGAR PROVIMENTO Mantendo a multa aplicada no valor MÍNIMO de R\$ 1.200,00
00065.136998/2013-58	654906163	11505/2013	PRPHL	19/07/2013	preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização	Art. 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565 – Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer, de 19 de dezembro de 1986	NEGAR PROVIMENTO Mantendo a multa aplicada no valor MÍNIMO de R\$ 1.200,00
00065.137000/2013-32	654907161	11506/2013	PRPHL	19/07/2013	preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização	Art. 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565 – Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer, de 19 de dezembro de 1986	NEGAR PROVIMENTO Mantendo a multa aplicada no valor MÍNIMO de R\$ 1.200,00
00065.137002/2013-21	654908160	11507/2013	PRPHL	19/07/2013	preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização	Art. 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565 – Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer, de 19 de dezembro de 1986	NEGAR PROVIMENTO Mantendo a multa aplicada no valor MÍNIMO de R\$ 1.200,00
00065.137006/2013-18	654909168	11508/2013	PRPHL	19/07/2013	preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização	Art. 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565 – Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer, de 19 de dezembro de 1986	NEGAR PROVIMENTO Mantendo a multa aplicada no valor MÍNIMO de R\$ 1.200,00
00065.137007/2013-54	654911160	11509/2013	PRPHL	19/07/2013	preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização	Art. 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565 – Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer, de 19 de dezembro de 1986	NEGAR PROVIMENTO Mantendo a multa aplicada no valor MÍNIMO de R\$ 1.200,00
00065.137983/2013-15	654912168	11530/2013	PRPHL	19/07/2013	preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização	Art. 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565 – Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer, de 19 de dezembro de 1986	NEGAR PROVIMENTO Mantendo a multa aplicada no valor MÍNIMO de R\$ 1.200,00
00065.137984/2013-51	654913166	11531/2013	PRPHL	19/07/2013	preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização	Art. 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565 – Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer, de 19 de dezembro de	NEGAR PROVIMENTO Mantendo a multa aplicada no valor MÍNIMO de R\$ 1.200,00

00065.137985/2013-04	654914164	11532/2013	PTAVC	19/07/2013	<i>preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização</i>	1986 Art. 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565 – Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer, de 19 de dezembro de 1986	NEGAR PROVIMENTO Mantendo a multa aplicada no valor MÍNIMO de R\$ 1.200,00
----------------------	-----------	------------	-------	------------	---	--	---

À Secretaria.

Notifique-se. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 10/01/2019, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2588032** e o código CRC **13F85EB3**.

Referência: Processo nº 00065.136989/2013-67

SEI nº 2588032